



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013

Proposição: MP 627/2013

Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Suprime-se o § 1º do art. 30 da MP 627/2013, renumerando-se os demais e, consequentemente, dê-se a seguinte nova redação ao referido artigo:

“Art. 30. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que: (Vigência)

I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e

II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente poderá ser utilizada para:

a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

b) aumento do capital social.

§ 1º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com posterior capitalização do valor do prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de prêmio na emissão de debêntures; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 3º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

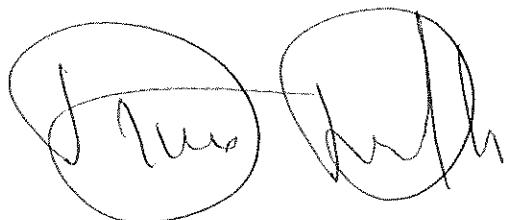
§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica emitente.” (NR)

Recebido em 18/11/2013 às 16h
Túlio Castro Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

Este primeiro parágrafo do art. 30 está criando uma absorção temporária de prejuízos sem propósito negocial, o que gera desincentivo a investimentos nas áreas de subvenção e também nos mercados de capitais e renda fixa. Além de gerar conflito entre a legislação tributária e a legislação societária – especificamente no que tange ao cálculo do dividendo mínimo obrigatório – gerando insegurança jurídica, afinal, empresas terão litígios com o Fisco (se não recompor a reserva) ou com Minoritários (se recompor a reserva). Portanto, é necessária a supressão do referido parágrafo.

Assinatura

A handwritten signature is enclosed within two overlapping circles. The signature appears to begin with a 'J' or 'S' and end with a 'u'. The circles are drawn with thin lines and overlap each other.